COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /18, DE 05 DE dezembro DE 2018.

Reprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU,** Estado de Goiás, aprovou e eu **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica reprovado o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2013, composto de 06 (seis) volumes, oriundos do Processo nº 13159/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de 2018.

Ver. **LUIZ CARLOS SABINO JUNIOR**

Ver. **PEDRO VIEIRA DE ASSIS**

Ver. **AENE MARTINS DA SILVA**

Ver. **ANDRÉ LUIZ BESSA**

Ver. **RAFAEL SILVA DOS SANTOS GUIMARÃES**

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo
PROTOCOLO Nº: 0260742
Fls.: 19 v *Livro:* 002
Data: 10/12/2018 *Às:* 09:00
Silvânia
Assinatura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo
PROTOCOLO Nº: 0260742
Fls.: 19v Livro: 002
Data: 10/12/2018 Às: 9:00
Silvânia
Assinatura

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/18, DE 05 DE dezembro DE 2018.

Reprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU,** Estado de Goiás, aprovou e eu **PROMULGO** o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica reprovado o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao Exercício de 2013, composto de 06 (seis) volumes, oriundos do Processo nº 13159/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 05 dias do mês de Dezembro do ano de 2018.

Ver. **LUIZ CARLOS SABINO JUNIOR**

Ver. **PEDRO VIEIRA DE ASSIS**

Ver. **AENE MARTINS DA SILVA**

Ver. **ANDRÉ LUIZ BESSA**

Ver. **RAFAEL SILVA DOS SANTOS GUIMARÃES**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Projeto de Decreto Legislativo nº 01, de 05/12/2018.
Autoria: Comissão de Finanças e Orçamento
Reprova o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Caçu referente ao Exercício de 2013.

RELATORIO:

Por força do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu, VEIO à essa Comissão Permanente o Processo Legislativo que trata sobre as contas de Governo/ Balanço Geral do ano de 2013 de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. ***GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES***, para apreciação e emissão de Parecer conclusivo.
Registramos que não houve qualquer questionamento do povo na fase própria prevista no do Regimento Interno da Câmara.
O Parecer Técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, denominado e numerado de "PARECER PRÉVIO PP nº 00235/2016", que julgou o Recurso Ordinário do interessado, trouxe a manifestação à Câmara Municipal de Caçu pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo do exercício de 2013, conforme consta deste Processo.
Dever ressaltar, que o feito administrativo atende as normas regimentais, tendo havido além das publicações de praxe, as comunicações formais ao responsável pelas contas a serem apreciadas para, caso quisesse, apresentasse defesa, tanto que o fez, promovendo o seu direito de defesa, o qual é garantido pelo texto da Constituição Federal. Resguardado, portanto o direito do responsável pelas contas no que se refere ao contraditório e ampla defesa, conforme documentos abojados no Processo.
Nota-se da manifestação de defesa apresentada pelo responsável pelas contas que ela não elide os itens ressalvados pelo Tribunal de Contas dos Municípios, exceto o item 6 que trata sobre alienação de bens móveis.
Assim, emitem os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos fatos, razões e referências a seguir expendidos, o seguinte Parecer:

1 – Conforme regra contida no art. 31 da Constituição Federal, que nunca é demais lembrar, a Câmara Municipal é o órgão soberano no julgamento das contas do Chefe do Executivo – Prefeito, figurando neste contexto o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/GO como órgão técnico AUXILIAR da Câmara Municipal, não se vinculando, os Vereadores, às orientações e manifestações contidas no Parecer Prévio exarado pelo Egrégio Tribunal auxiliar.
Vejamos o texto constitucional:
"CF - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

2 – Tal regra constitucional de prevalência ou não do Parecer do Tribunal de Contas é repetida na Lei Orgânica do Município de Caçu e Regimento Interno da Câmara.

3 – O Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, manifestou em seu Parecer Prévio nº 00235/2016 pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de Governo do ano de 2013, sendo que, aos olhos dos membros integrantes da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Caçu, o Parecer Prévio do TCM/GO NÃO deve prevalecer, manifestando, firmemente, por alteração, conduzindo à reprovação das Contas de Governo do exercício de 2013.

4 – Impossível não enxergar no contexto dos Pareceres exarados pelo TCM/GO que houveram várias oportunidades ao interessado de suprir as situações dos itens ressalvados pelo TCM/GO, caracterizando falta ou intempestividade de apresentação, mesmo lhe sendo concedido prazo, porém, não o fez, tanto é que estas irregularidades finais restaram mantidas, e são de certa forma muito simples de ser compreendidas eis que se trata de apresentação intempestiva e ou falta de apresentação.

5 – A defesa apresentada pelo interessado, não afastou como não afasta a irregularidade de intempestividade da apresentação de documentos ao TCM/GO e naturalmente à Câmara Municipal de Caçu/GO.

6 – A intempestividade se afigura como uma irregularidade INSANÁVEL, não podendo ser visto de outra forma, ante a impossibilidade de se voltar no tempo para fazer em data distinta, por isso se perfaz em motivação bastante para a REJEIÇÃO DAS CONTAS analisadas.

7 – Portanto, esta Comissão, fundada na INTEMPESTIVIDADE da apresentação de documentos obrigatórios aos fiscalizadores do Governo Municipal, manifestam pela **REJEIÇÃO** do Parecer Prévio nº 00235/2016 do TCM/GO e pela REPROVAÇÃO do Balanço Geral do ano de 2013 de responsabilidade do ex-Prefeito Gilmar José de Freitas Guimarães.

CONCLUSÃO:

Após todo o exposto, e; considerando a documentação apreciada; considerando as provas, evidências e indícios em todos os seus pormenores; considerando o disposto na Constituição Federal, Legislação Ordinária e Complementar; considerando as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios que tem caráter cogente aos Municípios; considerando o disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçu, e, por fim, considerando também que a defesa /

manifestação do ex Gestor frente à esta Comissão Permanente não elide a intempestividade ocorrida, CONCLUEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Vereadores ***Pedro Vieira de Assis, Luiz Carlos Sabino Junior, Aene Martins da Silva, André Luiz Bessa e Rafael Silva dos Santos Guimarães***, **OPINANDO:**

PELA DESCONSIDERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – TCM/GO, SENDO ESTA COMISSÃO, POR MAIORIA, PELA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 00235/16 DO TCM/GO E CONSEQUENTEMENTE PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO/BALANÇO GERAL DO ANO DE 2013 DE RESPONSABILIDADE DO EX GESTOR, SR. GILMAR JOSÉ DE FREITAS GUIMARÃES, esperando que em Plenário tal situação se materialize.

Salienta a **Comissão de Finanças e Orçamento** desta Casa de Leis, por seus membros signatários, que editaram o Decreto Legislativo, conforme previsão Regimental, cuja redação **REJEITA O PARECER PRÉVIO Nº 00235/16 DO TCM/GO,** para submissão em Plenário à apreciação e votação de todos os Edis desta Câmara Legislativa conforme previsão do Regimento Interno.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2018.

Vereador **Pedro Vieira de Assis**

Vereador **Luiz Carlos Sabino Junior**

Vereadora **Aêne Martins da Silva**

Vereador **André Luiz Bessa**

Vereador **Rafael Silva dos Santos Guimarães**